

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 8

Administração Pública Municipal Pág. 9

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 21

>> Portarias Pág. 26

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias Pág. 27

>> Concessão de Diárias Pág. 28

>> Avisos Pág. 28

##### Licitações

>> Avisos Pág. 29

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2.422/2019

UNIDADE: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Consulta

CONSULENTE: Demargli da Costa Farias – Comandante Geral do CBMRO

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0289/2019-GPCPN

CONSULTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ARQUIVAMENTO

Versam os autos acerca de consulta subscrita pelo Sr. Demargli da Costa Farias – Comandante Geral do CBMRO, nos seguintes termos: "Considerando-se que o CBMRO, adquiriu a aeronave C-208 Grand Caravan Ex adquirida através do Pregão Presencial Internacional 538/2015 realizado pela SUPEL/RO, com recursos do fundo amazônia sem custo algum para o Estado, aeronave encontra-se em plena operação. Considerando que esta aeronave é multimissão, não ficando a mesma restrita a aplicação em apenas um tipo de missão e que a possibilidade de utilização nas variadas atividades, possivelmente, geraria uma melhor utilização do bem tendo em vista a aeronave em tela ser super versátil e ter a capacidade para ser utilizada nas mais diversas missões; Considerando que o Estado de Rondônia terceiriza serviços de transporte aéreo, conforme dados da SUGESPE, onde esta secretaria teve gastos no valor de R\$ 1.330.687,00 em 200 (duzentas) horas de voo por ano (estimativo), conforme valores pagos por voo entre julho e dezembro de 2018 e entre janeiro e maio de 2019, Pregão Eletrônico n. 109/2018. Já o DER está em andamento processo licitatório para a contratação de 400 (quatrocentas) horas de voo por ano de transporte aéreo, que estará estimado em aproximadamente R\$ 2.661.374,00 por ano para 400 horas voadas. Realizando uma comparação de custos o Governo do Estado gastou R\$ 1,1 milhões, em voos realizados no período equivalentes a 160 horas, com a utilização da aeronave do CBMRO tal demanda custaria aproximadamente R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) contabilizando os gastos com combustível, manutenção e diárias. Percebe-se que com a utilização da aeronave do CBMRO será gerado um impacto econômico em favor do erário público e que talvez seja mais vantajoso para a administração pública, desonerando os cofres do Estado dos pagamentos das terceirizações, tendo em vista que a utilização da aeronave do CBMRO gera, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento), de economia para o Estado em exclusivo, às ações relacionadas à preservação do meio ambiente, geralmente no período de maio a outubro, há muitas demandas relacionadas ao monitoramento de queimadas e transporte de tropas, entretanto nos demais meses do ano, tais demandas são muito reduzidas, permitindo que a aeronave possa ser utilizada em outras ações. Corroborando com este entendimento, temos o parecer do Ministério Público de Contas 7297944, vislumbrando tal economicidade e RECOMENDA, que sejam firmadas pactuações entre o CBMRO e a SESAU com a finalidade de aquisição de equipamentos aeromédicos para serem aplicados a aeronave, no intuito de que seja utilizada a aeronave nas missões aeromédicas em conformidade com os preceitos da saúde e, ainda, pelo motivo de que, em utilizando-se a aeronave do CBMRO para estes fins, geram impactos vinculantes em relação às contratações de terceirização para a realização de tais serviços; Ratificando este entendimento, o DOE TCE-RO - nº 1367 de 06 de abril de 2017 7297943, ... d) que na excepcionalidade do uso das aeronaves em outras finalidades diversas as do CBM/RO, ante a ausência de demanda do serviço de saúde e transporte de tropas, que comprove o efetivo interesse público em sua utilização com devida justificação; Desta forma fica transparente a intenção



## DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURTI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,  
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de  
Alerta e Outros

do MPC RO em seu Parecer 0016/2017 - GPETV 7297944, e do Acórdão 04687/15 7297943, em gerar economia e o bom uso do erário público e assim entende se que a parceria com outras Secretarias do Governo do Estado de Rondônia que utilizam de aeronaves por meio de contratos de terceirização destes serviços, visando o uso responsável para atender as necessidades das mesmas, geraria grandes economias aos cofres públicos e estaria em consonância com o parecer Ministerial hora apresentado. Destarte, vimos mui respeitosamente, consultar este Egrégio Tribunal, quanto ao entendimento da utilização das aeronaves do CBMRO, nos casos de ausência de demandas das finalidades prioritárias do CBMRO, sobre a utilização da aeronave em tela, para o transporte aeromédico e de autoridades, haja vista a comprovada economia de recursos públicos quando utilizada a aeronave da corporação em detrimento do uso de contratos com empresas terceirizadas, frisando sempre que na ausência de demandas prioritárias e da atividade fim do CBMRO.”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 0359/2019-GPGMPC (ID 820694), opinou nos seguintes termos:

[...]

Antes de adentrar no mérito do questionamento suscitado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, deve-se verificar o atendimento aos pressupostos de admissibilidade.

A competência da Corte de Contas para decidir a respeito de consultas formuladas pelas unidades jurisdicionadas está prevista no inciso XVI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[...]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO), por sua vez, disciplinou a matéria em seus artigos 83 a 85, com as condições de instauração e a forma do processamento da consulta:

Art. 83 - O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após

comunicação ao consulente. (Redação determinada pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO). (grifo nosso)

No caso em apreço, com fulcro nesses parâmetros acima transcritos, e considerando a dicção do art. 11, §7º da Lei n. 2204/20093, depreende-se que a autoridade consulente, por possuir direitos e prerrogativas de Secretário de Estado, reúne legitimidade para formular a consulta.

Por outro lado, verifica-se que a consulta está desacompanhada de parecer subscrito pela assistência jurídica do ente consulente, consoante exigido pelo §1º do art. 84 do RITCERO, omissão esta que induz ao não conhecimento do expediente.

Nessa senda, mencionam-se as seguintes decisões que não conheceram de consultas formuladas perante a Corte, em função da ausência dos pareceres dos órgãos de assistência jurídica:

DECISÃO nº 163/2014

CONSULTA DESACOMPANHADA, SEM JUSTIFICATIVA, DO PARECER JURÍDICO DO ENTE CONSULENTE – NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – PELO NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO. (Processo n. 3191/2014. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto) (grifo nosso).

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 181/2018/GCWSC

(...)

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I – Da Preliminar de Admissibilidade

4. Ab initio, constato que a petição, sob Protocolo n. 7.021/2018, formulado pelo Excelentíssimo Senhor José Paulo Ribeiro Gonçalves, Secretário de Estado de Agricultura, não preencheu os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, necessários para ser conhecido o expediente enquanto consulta.

5. Em que pese a presente consulta haver sido formulada por autoridade competente, constato que o petição se encontra desprovido do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica, em afronta ao preceptivo encartado no art. 84, § 1º, do RITCERO., razão pela qual sobreleva ao não-conhecimento da consulta aqui oferecida, por desatenção ao disposto no artigo alhures mencionado, *ipsis verbis*:

(...)

6. Com efeito, a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, órgão responsável pela representação judicial e extrajudicial da Administração Direta e Indireta do Estado, no ponto, detém como uma de suas atribuições o munus de exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo, locus em que a SEAGRI se acomoda.

7. Ao contrário, uma vez ausente o parecer técnico-jurídico, a atuação desta Colenda Corte de Contas em relação à “consulta”, acarretaria, nas palavras do ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, uma redução ao patamar de “assessorias de níveis subalternos da administração pública” que, por sua vez, prossegue o Eminent Professor, apresenta ensinamento elucidativo, in litteris:

Para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto. Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta

formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente. (Sic) (Grifou-se).

8. Nada obstante, a proibição expressa contida no art. 85 do RITCE-RO, uma vez que para o correto deslinde do caso noticiado na consulta é necessário perquirir elementos fáticos que norteiam o ato administrativo, emerge a inexistência de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do Estado de Rondônia, o que afronta o disposto no § 1º do art. 84 do normativo retrorreferido.

9. No ponto, em situações dessa monta, o dispositivo legal específico é taxativo, determinando o seu não-conhecimento, salientando que a negativa tem por desiderato resguardar as atribuições constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que não deve e não pode se revestir de um caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados.

10. Nesse sentido, os precedentes constantes no bojo do processo n. 0840/2010-TCER, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Edílson de Sousa Silva e nos Processos n. 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012, 0214/2015 e 3.260/2015, de minha Relatoria, cuja Decisão n. 167/2015-Pleno faça constar, in litteris:

CONSULTA TÉCNICO-JURÍDICA, ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. INEXISTÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE CASO CONCRETO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO DA ALUDIDA CONSULTA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS.

1. Da pauta constitucional pátria, dado ao seu caráter profilático, extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados às matérias que lhe são afetas, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito;

2. É defeso ao Tribunal substituir-se ao administrador público e, dessa feita, assessorá-lo no que diz respeito à atividade administrativa por ele desenvolvida;

3. Consulta formulada por autoridade sem legitimidade regimental e adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto e não instruída com o parecer da assistência jurídica, não está apta a ser conhecida e processada pelo TCE;

4. Consulta não conhecida. Comunicação ao consulente. Arquivamento;

5. Precedentes. Processos ns. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER, 2.153/2013-TCER; 3491/2014TCER e 0214-2015- PCe (Sic) (Grifou-se).

11. Nesse diapasão, consigno que o Colendo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, há muito, tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que não preenchem os requisitos objetivos do art. 84 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, vide dentre outras, as Decisões n. 90/2010 e 192/2011.

12. Assim sendo, não se deve conhecer a consulta em testilha levada a efeito pelo consulente, a teor do disposto nos arts. 84, § 1º, c/c 85, ambos do RITCE-RO, uma vez que não preencheu os pressupostos a ela atrelados, porquanto concretizada à margem de parecer técnico-jurídico proferido de sua própria assessoria.

13. O vertente caso comporta, conforme o que arrematado no art. 85 do RI/TCE/RO, arquivamento sumário, após notificação da Consulente.

(...)

DM-GCVCS-TC 0243/2016

CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO – MPE. PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES. NÚCLEO DE APOIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE MÉDICO, PRESTANDO SERVIÇO PÚBLICO, COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS, LIMITAR O NÚMERO DE PACIENTES A

SEREM ATENDIDOS. NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

[...]

I. Não conhecer da Consulta formulada pela Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado, considerando que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade nos termos estabelecidos no art. 85 do Regimento Interno/TCE-RO,

posto não ter sido subscrita pela autoridade competente, bem como por estar desacompanhada de parecer jurídico; [...] (Processo n. 2820/16. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) (Destaque nosso).

DM-GPCN-TC 00130/17

[...]

Apesar de versar sobre matéria afeta à Corte de Contas e ser formulada, com clareza, por pessoa legítima, a presente consulta, conforme bem apontou o MPC, não está instruída com o parecer da assessoria técnica ou jurídica do órgão consulente, deixando, portanto de atender o requisito constante no artigo 84, §1º, da Regimento Interno desta Corte.

Sem maiores delongas, acolho in totum a referida manifestação ministerial, por suas próprias razões e considerando que esta consulta não preenche os pressupostos de admissibilidade, em razão de não vir instruída com o parecer jurídico da unidade consulente, decido pelo seu não conhecimento, com base no art. 85, do Regimento Interno. [...] (Processo 1.537/2017. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto) (Destaque nosso).

Além disso, verifica-se que a consulta versa sobre caso concreto, envolvendo dúvida quanto à possibilidade de utilizar aeronave (C-208 Grand Caravan) adquirida com recurso do fundo da Amazônia, para transporte aeromédico e de autoridades, nos casos de ausência de demandas das finalidades prioritárias do Corpo de Bombeiros.

A esse propósito, cumpre registrar que, para casos dessa natureza, o dispositivo legal é taxativo, determinando o não conhecimento da consulta. Tal negativa tem por desiderato resguardar as atribuições constitucionais e legais da Corte de Contas, que não deve e não pode revestir-se de caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados.

Desse modo, as indagações trazidas a lume por este expediente devem ser destinadas à própria Administração, via órgão de controle interno e Assessoria Jurídica, não sendo razoável que esse Tribunal de Contas se converta em mero órgão consultivo a sanar dúvidas que integram o cotidiano da atividade administrativa.

Nesse diapasão, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes apresenta texto elucidativo a respeito:

[...] para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

[...] Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.

Ressalte-se que o Plenário dessa Corte de Contas tem sido categórico no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto.

Oportuno evocar decisão dessa Corte de Contas, que expressa exatamente o posicionamento deste Parquet de Contas, in verbis:

DM-0095/2018-GCBAA

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

[...]

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

6. Em que pese, na análise preliminar e perfunctória ter sido conhecida a consulta, após exame dos autos, fica clara a impossibilidade do conhecimento da mesma, pelo que passa a se expor.

7. O exame da matéria, interna corporis, encontra-se subordinada aos artigos 84 e 85, do RITCE, in verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das

Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas. § 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

[...]

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

8. Após análise meticulosa, entendo que a consulta em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais interna corporis.

9. Isso porque a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a caso concreto, o que, como se sabe, há óbice para o seu conhecimento em sede de consulta, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

9. [sic] Diante disso, estou plenamente convencido que não é possível conhecer da consulta, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade.

[...]

11. Destaque-se, que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas pacificou entendimento no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, a exemplo das decisões proferidas nos processos de nº 03646/2009 e 02161/2011, et al, em que a Corte de Contas sequer anuiu com o envio da manifestação do Ministério Público de Contas à unidade jurisdicionada.

12. De igual modo, contribui para a formação do meu convencimento, o teor da decisão n. 081/2014-GCESS, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro

Edilson de Sousa Silva, que ao apreciar o Processo n. 04494/2014-Consulta, de interesse do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, assim decidiu monocraticamente, cuja ementa, por oportuno, peço venia para colacionar, in verbis:

EMENTA. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer Técnico. Ilegitimidade. Não conhecimento. Arquivamento.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente. (Destaque no original) 13. Dessa forma, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial.

14. Ante o exposto, comungando in totum com o Parecer da ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dra. Yvone Fontinelle de Melo, deixo de conhecer da Consulta formulada por Eliomar Patrício, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, por ausência dos requisitos normativos, com fundamento nos artigos 84, § 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO, c/c o art. 11, da Lei Complementar n. 154/96 (Processo 863/18. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Data: 14 de maio de 2018) (Destaque nosso).

Desse modo, à luz dos preceitos legais supramencionados, penso ser intransponível a concretude do caso em apreço observada no teor da inaugural formulada, fato que impede o conhecimento da consulta, tendo em vista que se trata de pedido de orientação de natureza meramente operacional, é dizer, prática, não se cuidando de dúvida quanto à aplicação de normas jurídicas, como exige a legislação de regência, além do que o feito veio desacompanhado de Parecer Jurídico.

Ante o exposto, não preenchidas as condições legais exigidas, com fulcro nos arts. 84, §1º, e 85 do RITCERO, manifesta-se este Parquet pelo não conhecimento da consulta, devendo o feito ser arquivado após a ciência do consulente.

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação ministerial, por suas próprias razões, e considerando que esta consulta não preenche os pressupostos de admissibilidade, haja vista versar sobre caso concreto, bem como não vir instruída com o parecer jurídico da unidade consulente, decido pelo seu não conhecimento, na forma disposta no art. 85, do Regimento Interno, modificado pela Resolução nº 149/2013/TCE-RO.

Por fim, registre-se que no item III do Acórdão AC2-TC 00106/17, prolatado no PCE 4.687/15, restou consignada determinação concernente à utilização da aeronave, in verbis: [...]

III – DETERMINAR ao Senhor Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF. n. 612.829.010-87, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar Rondônia, e ao Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, para que, em relação à utilização das aeronaves para a prestação de serviços médicos/aeromédicos e de transporte de tropas, observe irrestritamente as atribuições e competências constitucionais e legais afetas as atividades do CBM/RO, sob pena de responsabilização pessoal dos Agentes Públicos, na forma da lei de regência, inclusive quanto a eventual dano ao erário estadual, nos seguintes termos:

a) que estabeleça canais de diálogo, bem como proceda às pactuações necessárias com o órgão responsável pela saúde pública em nível estadual – SESAU, tendo em vista que o uso da aeronave com finalidades de prestação de serviços por parte do CBM/RO gera impactos vinculantes em relação às contratações da SESAU destinadas à terceirização da mesma atividade;

b) que promova a devida regulamentação disciplinando as hipóteses de uso das aeronaves pertencentes ao acervo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, sem prejuízo das normas já previstas e emanadas

dos Órgãos normativos de aviação, levando-se em consideração a existência de prévio encaminhamento médico da indispensabilidade/essencialidade do transporte do paciente para se concretizar por via aérea e não terrestre; a identificação completa do enfermo (nome, RG, CPF, endereço etc.), a descrição detalhada da enfermidade e o estado atual do paciente a ser feita no próprio encaminhamento médico; a justificativa médica de que o tratamento ou procedimento não pode ser realizado na cidade de origem;

c) que havendo mais pacientes a ser transportados, superior a capacidade das aeronaves, que sejam priorizados os atendimentos dos casos mais urgentes, conforme indicação médica; e

d) que na excepcionalidade do uso das aeronaves em outras finalidades diversas as do CBM/RO, ante a ausência de demanda do serviço de saúde e transporte de tropas, que comprove o efetivo interesse público em sua utilização com devida justificativa.

Em razão disso, deve o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar proceder conforme as orientações ali consignadas.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Sr. Demargli da Costa Farias – Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, ao Sr. Fernando Rodrigues Máximo – Secretário de Estado da Saúde e ao Ministério Público de Contas.

Por fim, archive-se o processo.

Porto Velho, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2687/2019  
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
ASSUNTO: Comunicado de Irregularidade – Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 268/2019/SUPEL/RO (Contratação de empresa para prestação de serviços de Transporte Escolar)  
INTERESSADA: Empresa Rota Azul Transportes Eireli – ME (CNPJ: 01.742.833/0001-90) – Representada pelo Senhor Edmar Rodrigues Nunes (CPF nº 607.133.302-44)  
RESPONSÁVEL: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação (CPF nº 080.193.712-49)  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0178/2019

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE ESCOLAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em virtude de Comunicado de Irregularidade formulado perante a Ouvidoria desta Corte de Contas, a partir de peça denominada Denúncia apresentada pela Empresa Rota Azul Transportes Eireli – ME (CNPJ nº 01.742.833/0001-90), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 268/2019/SUPEL/RO, deflagrado pela SUPEL, a pedido da SEDUC, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de transporte escolar para atender as necessidades dos alunos da rede estadual de educação, residentes na zona rural, com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar o serviço por quilometragem percorrida KM/MÊS, referente aos 200 (duzentos) dias

Letivos e 10 (dez) dias destinados as Provas de Recuperação e Exames Finais, totalizando 210 (duzentos e dez) dias contratados, no Município de Guajará Mirim e regiões, pelo período de 12 meses.

2. O Comunicante afirma que o prazo estabelecido no item 6.2.2 do Termo de Referência para o início dos serviços (05 dias contados da data do recebimento da Ordem de Serviço) estaria prejudicando as empresas de outras localidades que precisariam mobilizar a frota de veículos até o Município de Guajará-Mirim e, portanto, comprometendo a livre concorrência da licitação.

2.1 Por tal motivo, requer o “cancelamento do referido certame para que seja retirado do edital as cláusulas que ferem o artigo 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 apontadas no item 6.2.2 constante no Termo de Referência do Edital e que seja marcada uma nova data para o certame” .

3. A peça inicial, denominada de Denúncia, não se fez acompanhar de documentação de suporte.

4. Nos termos do Memorando nº 115/2019/GOUV, de 24.9.2019 (fls. 3/4 – ID 816586), a Ouvidoria de Contas encaminhou a insurgência do licitante à Secretaria Geral de Controle Externo para exame de seletividade do objeto da demanda em sede de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

5. Por meio do Relatório de fls. 17/24 (ID 817042), a Assessoria Técnica da SGCE apurou os critérios objetivos de seletividade e concluiu no sentido de que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP não deverá ser submetido às ações de controle, pois deixou de atender aos seus requisitos, na medida em que a matriz GUT atingiu apenas 4 pontos e manteve-se inferior ao índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

5.1 Por tal motivo, a Unidade Técnica propôs o arquivamento do presente procedimento, com fundamento no artigo 7º, § 2º, da Resolução nº 291/2019, com notificação ao órgão central de controle interno do Governo do Estado para conhecimento e adoção de medidas que entender de direito, além de ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

6. Como se vê, a Empresa Rota Azul Transportes Eireli – ME utilizou o canal da Ouvidoria de Contas para encaminhar Denúncia em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 268/2019/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de transporte escolar.

7. Desde logo, convém observar que a Denúncia em apreço não está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada, evidenciando o não atendimento da exigência contida no artigo 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, também aplicável ao processo de Representação por força do artigo 82, § 1º, do mesmo regramento regimental.

8. Além disso, quanto a este procedimento, para que se prossiga, é necessário avaliar alguns critérios recém disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

9. Segundo dispõe o artigo 80-A do RI do TCE/RO, acrescido pela Resolução nº 291/2019, a instrução de denúncias e representações deve ser submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

10. Por sua vez, o artigo 2º da Portaria nº 466/2019, esclarece que a análise de seletividade será realizada de acordo com duas etapas, quais sejam, apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

11. Somente a informação que alcançar, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos do critério RROMa seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, para a verificação da matriz GUT (artigo 4º da Portaria nº 466/2019). Nesta, será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos (artigo 5º, § 2º, da Portaria nº 466/2019).

12. No caso deste Procedimento Apuratório Preliminar, por ocasião da verificação dos critérios de seletividade, a Informação atingiu 56 (cinquenta e seis) pontos no índice RROMa, porém, não alcançou a pontuação mínima na matriz GUT, uma vez que limitada a 4 (quatro) pontos, conforme demonstra o "Resumo da Análise da Seletividade" apresentado em anexo ao Relatório Técnico de fls. 17/24 (ID 817042).

13. Assim, considerando a apuração da matriz GUT, segunda fase da seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência, as informações trazidas a esta Corte na presente denúncia não alcançaram o índice suficiente para a realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico, reconheço que os autos devem ser arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019.

14. No entanto, ao contrário do sugerido no item 35 do Relatório Técnico (ID 817042), considero desnecessário adotar a providência descrita no artigo 9º da Resolução nº 291/2019, notadamente no que se refere ao "encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis", uma vez que não vislumbro a necessidade de eventual providência por parte do gestor público capaz de fundamentar tal encaminhamento, como, aliás, demonstrada na própria manifestação técnica constante dos autos, a ponto de reconhecer que "não trouxe a representante prova de que a contratação na forma como prevista no edital trará comprometimento ou prejuízos para a administração municipal na prestação dos serviços que se pretende contratar".

15. Também dissinto da fundamentação utilizada pela SGCE para o arquivamento do presente PAP, tendo em vista que o artigo 7º, § 2º, da Resolução nº 291/2019 diz respeito ao arquivamento em se tratando de recursos federais, caso em que deverá ser informado ao Tribunal de Contas da União. Porém, não se demonstra ser a situação destes autos, eis que inexistem nos documentos juntados ou no Relatório Técnico qualquer informação de que os recursos utilizados pelo Município para a contratação pretendida seriam provenientes dos cofres federais. Por tal motivo, entendo que o arquivamento deve ocorrer com fundamento no artigo 7º, § 1º, inciso I, da mencionada Resolução.

16. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:

I – Arquivar os presentes autos que tratam de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, mediante a insuficiência de atendimento aos critérios de seletividade (matriz GUT), retirando a necessidade de atuação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º, § 1º, I, da Resolução nº 291/2019;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme o parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Dar ciência desta decisão aos Interessados via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

IV – Encaminhar os autos ao Departamento da Segunda Câmara para arquivamento.

Porto Velho, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02280/19 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Raimunda Teixeira Bernardino - CPF nº 271.846.412-72  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0062/2019-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Compulsória. 2. Retificação dos proventos. 3. Encaminhamento da planilha de proventos e ficha financeira atualizada. 4. Determinações.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, da senhora Raimunda Teixeira Bernardino, CPF nº 271.846.412-72, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 13, matrícula nº 300011870, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal c/c os artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/08.

2. O Corpo Técnico, ao analisar os autos, apontou impropriedade na fixação dos proventos, pois não estão adequados ao percentual equivalente ao tempo laborado pela servidora. Desse modo, pugnou que o instituto retifique a planilha de proventos, assim como encaminhe a ficha financeira atualizada. Ao final destacou que adotada as providências necessárias o ato estará apto a registro.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº 001/2011/PGMPC.

4. É o relatório.

5. Fundamento e Decido.

6. Analisando os autos, constata-se irregularidade que obsta o registro do ato, visto que os proventos foram fixados de forma inadequada no percentual de 89,30%, quando o correto é 53,05% do total de 5.810 dias laborados pela interessada, conforme consta na certidão de tempo de serviço, sendo calculados de acordo com a média aritmética de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade.

7. Assim, necessário se faz a retificação da planilha de proventos para que fique adequada a fundamentação legal do ato concessório, demonstrando que os proventos estão sendo pagos no percentual de 53,05% do tempo laborado pela servidora, bem como remeta nova planilha de proventos, com o memorial de cálculo comprovando o correto cálculo dos proventos.

8. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se

penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) remeta nova planilha de proventos, contendo memória de cálculo, acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos de forma proporcional, no percentual de 53,05%, conforme tempo apurado na certidão de tempo de serviço, de acordo com a média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 01 de outubro de 2019.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.629/2019/TCE-RO .

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.

UNIDADE : Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO.

RESPONSÁVEIS : Felipe Santiago Chianca Pimentel, CPF n.

772.747.844-04, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (período: 01/01/2018 a 19/09/2018);

Demargli da Costa Farias, CPF n. 391.062.502-97, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (período: 19/09/2018 a 31/12/2018).

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0189/2019-GCWCS

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA – CBMRO. ANÁLISE SUMÁRIA. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO, cuja gestão, no período examinado, esteve sob a responsabilidade de dois Agentes distintos, sendo os Senhores Felipe Santiago Chianca Pimentel, CPF n. 772.747.844-04, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (período: 01/01/2018 a 19/09/2018), e Demargli da Costa Farias, CPF n. 391.062.502-97, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (período: 19/09/2018 a 31/12/2018).

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, no dia 28.03.2019, e, após solicitação feita pelo Controle Externo, as retificações foram reenviadas na data de 23.05.2019, tudo mediante sistema SIGAP, com código de recebimento n. 636941932521896552 (ID 806149), e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise.

3. O trabalho técnico se deu pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela

Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 0834/2019/TCER.

4. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 7º da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 809858), e concluiu que os Jurisdicionados em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriram, de modo geral, com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

5. Nada obstante, a Unidade Técnica propôs a expedição de determinação ao gestor e ao responsável pela contabilidade daquela Unidade Jurisdicionada, para que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO, bem como que adotem as medidas para dar cumprimento às recomendações enumeradas no relatório do Controle Interno.

6. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0334/2019-GPAMM (ID n. 812107, às fls. ns. 355/259), da chancela do eminente Procurador, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, assentiu, na íntegra, com a manifestação técnica precitada e opinou pela emissão de quitação, com as determinações sugeridas pelo Corpo Instrutivo.

7. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em debate não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, de responsabilidade dos gestores já qualificados, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 7º da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

9. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, haja vista que a inteligência normativa do §5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

10. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 349/351 (ID n. 809858), aferiu que gestores em questão atenderam, sob o aspecto formal, aos requisitos enumerados no artigo 7º da Instrução Normativa n. 013/TCER-2004, na Lei Federal n. 4.320/1964 e na Lei Complementar n. 154/1996, estando os autos compostos pelos documentos que devem constar no processo de Prestação de Contas.

11. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em apreço (ID n. 805635) o Relatório Anual de Controle Interno (às fls. ns. 1/63 do ID 771364), Parecer Técnico (à fl. n. 64 do ID 771364) e o Certificado de Auditoria (à fl. n. 72 do ID 771364), em que se abstraem a manifestação pela regularidade das Contas em debate.

12. Malgrado esse contexto, o Corpo Instrutivo, em sua proposta de encaminhamento pela emissão de quitação do dever de prestar contas, ressaltou a necessidade de se fazer determinações ao gestor do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, bem como ao responsável pela contabilidade daquela Unidade – posicionamento que acolho, dada a sua pertinência.

13. Tal exortação consiste em que se adote providências para que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO, bem como que implementem as medidas recomendadas no Relatório Anual de Controle Interno, visando ao aprimoramento da gestão.

14. Assim, tendo-se comprovado que os responsáveis pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, os Senhores Felipe Santiago Chianca Pimentel, CPF n. 772.747.844-04, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (período: 01/01/2018 a 19/09/2018), e Demargli da Costa Farias, CPF n. 391.062.502-97, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (período: 19/09/2018 a 31/12/2018), cumpriram, de modo geral, com a obrigação estatuída no atendimento aos requisitos listados no artigo 7º da Instrução Normativa 013/TCER-2004 c/c Lei Federal n. 4.320/1964 e Lei Complementar n. 154/1996, a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas é medida que se impõe.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho o encaminhamento da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, com fulcro no § 4º, do art. 18, do RITC-RO, aos Senhores Felipe Santiago Chianca Pimentel, CPF n. 772.747.844-04, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (período: 01/01/2018 a 19/09/2018), e Demargli da Costa Farias, CPF n. 391.062.502-97, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (período: 19/09/2018 a 31/12/2018), responsáveis pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, no exercício financeiro analisado, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no artigo 7º da Instrução Normativa 013/TCER-2004 c/c Lei Federal n. 4.320/1964 e Lei Complementar n. 154/1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2018 foram prestadas em fase de procedimento sumário, nos termos do Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - CONSIGNAR que havendo notícias de irregularidades supervenientes, estas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso específico, consoante dispõe o § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

III – DETERMINAR, via expedição de ofício, a ser formalizado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, ao atual responsável pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Adote as providências necessárias, a fim de implementar as medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta à fl. n. 62 do ID 771364 do Relatório Anual de Controle Interno, visando a aprimorar a gestão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO;

b) Exorte o responsável pela contabilidade do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO para que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO;

### IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) Aos Senhores Felipe Santiago Chianca Pimentel, CPF n. 772.747.844-04, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (período: 01/01/2018 a 19/09/2018), e Demargli da Costa Farias, CPF n. 391.062.502-97, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (período: 19/09/2018 a 31/12/2018), responsáveis pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, ou a quem os substituam na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer

Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154/1996;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE, o Departamento da 1ª Câmara, os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02395/19– TCE-RO [e].  
UNIDADE: Fundo Municipal de Assistência Social de Alvorada do Oeste.  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.  
RESPONSÁVEL: Marcia da Silva (CPF nº 589.998.332-91), Secretária Municipal de Assistência Social.  
Wagner Barbosa de Oliveira (CPF nº 279.774.202- 87), Contadora.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM nº 0188/2019-GCVCS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALVORADA DO OESTE. EXERCÍCIO 2018. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. RESOLUÇÃO 252/2017-TCE-RO ART. 1º. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, corroborando com as manifestações do Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, bem como na forma do art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, decido:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas a responsável pela Fundo Municipal de Assistência Social de Alvorada do Oeste, a Senhora Marcia da Silva (CPF nº 589.998.332-91), Secretária Municipal de Assistência Social, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN nº 13/2004-TCE-RO, c/c a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96 TCE-RO, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressaltando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução nº 139/2013-TCE-RO;

II – Determinar a Senhora Marcia da Silva (CPF nº 589.998.332-91), Secretária Municipal de Assistência Social, e o responsável pela contabilidade, o Senhor Wagner Barbosa de Oliveira (CPF nº 279.774.202-87), ou quem vier a lhe substituírem, que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas os balancetes mensais,

na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

III – Dar Ciência desta Decisão a Senhora Marcia da Silva (CPF nº 589.998.332-91), Secretária Municipal de Assistência Social; ao Senhor Wagner Barbosa de Oliveira (CPF nº 279.774.202- 87), Contador responsável do órgão, e ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01889/19- TCE-RO [e].  
UNIDADE: Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura.  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.  
RESPONSÁVEL: Rodnei Antônio Paes (CPF nº 015.208.668-44), Superintendente.  
Bruna Cabral Barros (CPF nº 831.187.802-15), Contadora.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM nº 0190/2019-GCVCS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA CULTURA. EXERCÍCIO 2018. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. RESOLUÇÃO 252/2017-TCE-RO ART. 1º. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, corroborando com as manifestações do Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, bem como na forma do art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, decido:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas as responsáveis pela Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura, o Senhor Rodnei Antônio Paes (CPF nº 015.208.668-44), Superintendente, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN nº 13/2004-TCE-RO, c/c a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96 TCE-RO, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução nº 139/2013-TCER;

II – Determinar ao Senhor Rodnei Antônio Paes (CPF nº 015.208.668-44), Superintendente, e a responsável pela contabilidade, a Senhora Bruna Cabral Barros (CPF nº 831.187.802-15), ou quem vier a lhe substituírem, que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, §1, da Instrução Normativa nº 035/2012-TCE-RO;

III – Dar Ciência desta Decisão ao Senhor Rodnei Antônio Paes (CPF nº 015.208.668-44), Superintendente; e a Senhora Bruna Cabral Barros (CPF nº 831.187.802-15), Contadora responsável do órgão, e ao Ministério

Público de Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Alta Floresta do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02587/2019/TCE-RO [e]  
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP  
INTERESSADO: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA - CNPJ: 05.340.639/0001-30  
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 058/2019/SRP – Processo Administrativo nº 338/SEMFA/2019  
UNIDADE: Município de Alta Floresta do Oeste – RO  
RESPONSÁVEIS: Carlos Borges da Silva (CPF: 581.016.322-04) - Prefeito Municipal  
Célia Ferrari Bueno – (CPF: 386.912.212-91) - Pregoeira Oficial  
ADVOGADOS: Alexandre Machado Bueno – OAB/SP 431.140  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM nº 0187/2019-GCVCS-TC

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2019. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO PROCEDIMENTO. PLEITO PREJUDICADO. SUSPENSÃO DO EDITAL EX OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Diante do exposto, sem maiores digressões, o presente processo deverá ser arquivado, na forma do inc. I, §1º, do art. 7º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, razão pela qual Decide-se:

I – Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, oferecido pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA (CNPJ: 05.340.639/0001-30), como Representação sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 058/2019/SRP, deflagrado pelo Município de Alta Floresta do Oeste, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em sistema de gerenciamento de frotas de veículos, pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF e outras Secretarias do Município de Alta Floresta do Oeste-RO; pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º da Resolução nº 291/210/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único e incisos (Materialidade, Relevância e Risco) e art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, §1º, art. 7º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar ao Senhor Carlos Borges (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal e a Senhora Célia Ferrari Bueno – (CPF: 386.912.212-91), na qualidade de Pregoeira Oficial do Município de Alta Floresta do Oeste, ou quem vier a lhe substituí-los, para que atentem ao exato cumprimento da

legislação quando das alterações do Edital de Pregão Eletrônico nº 058/2019/SRP, a saber:

- a) termo de Regência, que trata da exigência mínima de quantitativo de estabelecimentos credenciados para execução dos serviços, podendo figurar como cláusula restritiva, consoante deliberado no Acórdão nº 2212/2017 - Plenário – TCU (item “4.16” do Anexo I do edital),
- b) taxa máxima da rede credenciada, que pode extrapolar o limite das regras da licitação, por interferir em relações jurídicas do direito privado, com conteúdo estranho ao contrato administrativo (item “5.3.4” do edital),
- c) previsão de taxa zero ou negativa, visando assegurar a proposta mais vantajosa para a administração, consoante inciso I, §1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/96;

IV – Alertar o Senhor Carlos Borges (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal e a Senhora Célia Ferrari Bueno – (CPF: 386.912.212-91), Pregoeira Oficial do Município de Alta Floresta do Oeste que o descumprimento à norma legal que rege a matéria enseja em responsabilidade daqueles que deram causa, podendo ser responsabilizados com multa pecuniária nos termos da legislação vigente;

V – Dar conhecimento desta Decisão a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA (CNPJ: 05.340.639/0001-30), por intermédio do seu patrono Dr. Alexandre Machado Bueno – OAB/SP 431.140, ao Senhor Carlos Borges (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal e a Senhora Célia Ferrari Bueno – (CPF: 386.912.212-91), Pregoeira Oficial do Município de Alta Floresta do Oeste, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, em sujeição ao parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno, que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VIII - Publique-se a presente Decisão

Porto Velho, 10 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

## Município de Alto Alegre dos Parecis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 02177/2019/TCE-RO [e]  
SUBCATEGORIA: Representação  
UNIDADE: Município de Alto Alegre dos Parecis-RO  
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório – Pregão Eletrônico nº 025/2019 - Processo Administrativo nº 338/SEMFA/2019  
INTERESSADO: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA (CNPJ: 05.340.639/0001-30)  
RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87) - Prefeito Municipal  
Mariete dos Santos Sousa (CPF: 953.434.312-91) – Secretária Municipal de Finanças, Administração e Planejamento  
Jovana Posse (CPF: 641.422.482-00) - Pregoeira Oficial  
ADVOGADO: Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP 283.834  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM nº 0191/2019-GCVCS-TC

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2019. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 338/SEMFA/2019. CLÁUSULAS RESTRITIVAS DE COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL AO PROCESSO LICITATÓRIO. AUDIÊNCIA. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

(...)

Diante do exposto, corroborando o posicionamento do Corpo Instrutivo, o qual se adota como fundamentos de decidir neste feito, no sentido de determinar a audiência dos responsáveis, com fulcro na previsão do art. 5º, LV, da Constituição Federal e nos termos dos artigos 62, III e 79, §§ 2º e 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE-SE:

I. Determinar ao Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), a Pregoeira do Certame, Senhora Jovana Posse (CPF: 641.422.482-00), ou quem vier a substituí-los, que mantenham SUSPENSO o Pregão Eletrônico nº 025/2019, deflagrado pelo Município, com vista a contratação de empresa especializada em gerenciamento de sistema eletrônico de gestão de frota com manutenção de veículos leves e pesados, preventivamente e corretivamente englobando mecânica geral, suspensão, alinhamento, balanceamento, cambagem, elétrica, funilaria, pintura, lanternagem, com fornecimento de peças e mão de obra, por meio da implantação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético para manutenção da frota de veículos da municipalidade, ao custo estimado de R\$2.273.294,40 (dois milhões duzentos e setenta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), para atender a frota de veículos do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO;

II. Determinar a audiência do Senhor Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito do Município, por ter aprovado o Termo de Referência da Licitação, da Senhora Mariete dos Santos Sousa (CPF: 953.434.312-91), Secretário de Finanças/Administração e Planejamento, por ter elaborado o Termo de Referência do certame e da Senhora Jovana Posse (CPF: 641.422.482-00), Pregoeira Oficial do Município de Alto Alegre dos Parecis, por ter elaborado o Edital de Licitação, ou quem vier, substituí-los, para que promovam os ajustes ao edital na forma da lei ou apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

a) Violação ao inciso I, §1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, por não prever no edital a aceitabilidade de taxa negativa;

b) Violação ao artigo 40, XIV, alínea “c” e artigo 55, III, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, por deixar de inserir no edital critérios de atualização monetária;

c) Violação ao artigo 31, da Lei Federal nº 8.666/93, por não exigir no procedimento licitatório a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, mormente, o balanço patrimonial, em atendimento ao artigo 31, da Lei Federal nº 8.666/93;

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados no item II desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

IV. Determinar ao Departamento do Pleno, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados no item I e II, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno.

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V. Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito do Município, as Senhoras Mariete dos Santos Sousa (CPF: 953.434.312-91), Secretário de Finanças/Administração e Planejamento, Jovana Posse (CPF: 641.422.482-00), Pregoeira Oficial do Município de Alto Alegre dos Parecis e ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 10 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

## Município de Alto Alegre dos Parecis

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02214/19  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2019  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo  
Interessado: MARCOS AURELIO MARQUES FLORES - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 198.198.112-87  
Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza  
Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 120/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). MARCOS AURELIO MARQUES FLORES, Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2019, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 17.890.699,60, equivalente a 52,87% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 33.840.000,11. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de outubro de 2019

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Cacoal

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02232/19  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2019  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Cacoal  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo  
Interessado: GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 188.852.332-87  
Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 119/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2019, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 97.527.674,36, equivalente a 51,53% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 189.261.170,66. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº**

**101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de outubro de 2019

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

**Município de Guajará-Mirim****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02642/19

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

CATEGORIA: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Representação com Pedido de Tutela Inibitória Liminar em face do Município de Candeias do Jamari e seu representante, bem como do Presidente da Comissão de Licitação do Município.

INTERESSADA: Dantasterra Construções Ltda.

CNPJ nº 07.308.881/001-51

Maria Elisabete Marinho Diniz

CPF nº 408.801.092-20

RESPONSÁVEL: Bruno Maurício Galhardo – CPF 003.616.752-59 -

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Candeias do Jamari

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0180/2019

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO QUESTÕES RELATIVAS À PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DE LICITAÇÕES. FONTE DE RECURSO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ENCAMINHAMENTO NA FORMA DO ART. 7º, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº291/2019. APLICAÇÃO DE SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Processo Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de representação com pedido de tutela inibitória apresentada pela empresa Dantasterra Construções Ltda., inscrita no CNPJ nº CNPJ nº 07.308.881/001-51, representada pela Senhora Maria Elisabete Marinho Diniz, CPF nº 408.801.092-20, por meio da qual requer a imediata suspensão do processo licitatório de Tomada de Preços nº 005/CPL/2019 realizada pelo Município de Candeias do Jamari.

2. A documentação encaminhada foi autuada e remetida à Secretaria Geral de Controle Externo, que procedeu análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da resolução nº 291/2019, deste Tribunal de Contas.

3. A unidade técnica manifestou-se sobre a documentação em tela concluindo o seguinte:

**4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

24. Ante o exposto, diante da incompetência deste Tribunal, este corpo técnico propõe a remessa da documentação ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução n. 291/2019.

4. Em relatório de análise técnica preliminar, a SGCE concluiu que a documentação que instrui o presente PAP não preenche as condições prévias previstas na Resolução nº 291/2019, dada a ausência de competência deste Tribunal para examiná-la, haja vista tratar-se de recursos federais.

São os fatos.

5. A Representação tem por objeto a impugnação da Tomada de Preços nº 005/CPL/2019, do município de Candeias do Jamari, que por sua vez tem como fonte de recursos o Convênio nº 853502/2017/MDA, cujos valores são custeados pelo Tesouro Federal, ou seja, as obras licitadas são custeadas por meio de convênio feito com a União, demonstrando a utilização de recursos federais, o que por consequência exclui a competência desta Corte.

6. Por fim, os documentos que instrui o presente procedimento apuratório preliminar não preenchem os requisitos previstos na Resolução nº 291/2019, em razão de ausência de competência deste Tribunal.

7. Diante do exposto e considerando que tratar-se de recurso federal, nos termos do art. 7º, § 2º, Resolução nº 291/2019, é que, acolhendo a proposta do Corpo Técnico e a sua respectiva manifestação, assim DECIDO:

I – Comunicar, por ofício, ao Tribunal de Contas da União o teor do Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, em razão de envolver recurso federal, que retira a competência desta Corte e impõe a remessa do comunicado de irregularidade, nos termos do art. 7º, § 2, da Resolução nº 291/2019;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme o parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Dar ciência desta decisão ao responsável pelo comunicado de irregularidade e a Controladoria Geral do Município de Porto Velho, via Diário Oficial;

IV – Encaminhar os autos ao Departamento da Segunda Câmara para a expedição dos atos oficiais, após promova o arquivamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

**Município de Jaru****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02636/19– TCE-RO (eletrônico)  
 SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar  
 ASSUNTO: Procedimento Apuratório Preliminar PAP referente à suposta prática de Nepotismo Indireto no Município de Jaru.  
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Jaru  
 INTERESSADO: Valdison Cabral de Azevedo - CPF 777.467.232-72  
 RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Júnior - CPF 930.305.762-72  
 José Cláudio Gomes da Silva - CPF 620.238.612-68  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019). ARQUIVAMENTO.

DM 0256/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de expediente encaminhado a esta Corte pelo senhor Valdison Cabral de Azevedo, na forma de denúncia a qual relata a possibilidade de haver prática de nepotismo indireto no município de Jaru, ocorrido entre a Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores.

2. Submetido ao Controle Externo para análise quanto à presença dos requisitos de risco, relevância e materialidade, adveio manifestação técnica, com fundamento na Resolução n. 291/2019 (ID=818877), propondo o arquivamento do procedimento apuratório preliminar com ciência ao controle interno de Jaru, ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas.

3. É o necessário a relatar.

4. Decido.

5. De pronto, sem delongas, buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, adotar-se-ão os argumentos e fundamentos expendidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo - Assessoria Técnica, relatório técnico acostado ao ID=818877, que cito a seguir:

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

17. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

18. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine ai”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

23. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

24. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

25. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 57,8 no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, ou seja, 6 pontos conforme matriz em anexo.

26. Em relação à análise de gravidade, urgência e tendência verifica-se que não estão presentes fundamentos que justifiquem, por ora, a atuação desta Corte de Contas na apuração dos fatos denunciados.

27. Na hipótese narrada nos autos, diante do conteúdo da informação trazida, faz-se necessário promover notificação ao órgão central de controle interno de Jaru para conhecimento e acompanhamento da situação apresentada, adotando as medidas que entender necessárias.

28. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice GUT, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com a notificação do órgão de controle interno, ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, tudo nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

8. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, a informação trazida a conhecimento a esta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019.

9. Por fim, ressalte-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

10. Diante do exposto, sem maiores digressões, decide-se:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de expediente encaminhado a esta Corte pelo senhor Valdison Cabral de Azevedo, como Denúncia, pelo não atingimento dos critérios entabulados no art. 78-C c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de expediente encaminhado a esta Corte pelo senhor Valdison Cabral de Azevedo, sobre a possibilidade de haver prática de nepotismo indireto no município de Jaru, ocorrido entre a Prefeitura

Municipal e a Câmara de Vereadores, pela ausência de requisitos mínimos necessários para atuação do Tribunal de Contas, nos termos do §1º, I, do art. 7º, da Resolução n. 291/2019.

III – Dar ciência desta decisão ao interessado e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao atual Prefeito e ao Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Jaru, ou quem lhe vier a substituir legalmente, encaminhando-lhes cópia da peça de ID=814802, para que adotem as medidas cabíveis com relação às irregularidades destacadas na presente decisão, com fundamento no art. 74, IV, e § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019.

V – Dar conhecimento, via ofício, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, ao Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de outubro de 2019.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Município de Jaru

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO  
SUBCATEGORIA  
ASSUNTO :

:  
: 2153/2018–TCER-RO (eletrônico)  
Fiscalização de Atos e Contratos  
Aferir o cumprimento da legislação ambiental, da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos  
JURISDICIONADO : Prefeitura do Município de Jaru  
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEL : João Gonçalves Silva Júnior – CPF n. 930.305.762-72  
Gimael Cardoso Silva – CPF n. 791.623.042-91  
ADVOGADOS : Sem advogados  
RELATOR : JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CUMPRIMENTO PARCIAL. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÕES. FISCALIZAÇÃO. CONTROLE INTERNO.

DM 0255/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de processo autuado com o escopo de fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, por parte do Município de Jaru, especialmente no que tange à observância da Lei Federal n. 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e da Lei n. 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com supedâneo em documentos extraídos do Processo n. 3011/2014/TCE-RO .

2. Por meio da DM 0125/2018-GCJEPPM (ID=628292), determinou-se a adoção de medidas pelo Prefeito e pelo Controlador do ente, nos seguintes termos:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Jaru, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação informando sobre o cumprimento das metas contidas na Lei Federal n. 12.305/2010, devendo, em caso de não terem sido concluídos, comprovar o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão;

II - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Jaru, ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis;

[...]

3. Vindo aos autos, verificou-se que a Municipalidade colacionou os documentos que entendeu pertinentes a fim de atender as diretrizes da decisão monocrática DM 125/18-GCJEPPM, os quais foram submetidos ao crivo da Unidade Técnica deste Tribunal.

4. Da análise da documentação, a diretoria ambiental assim concluiu pelo atendimento parcial dos itens I e II da DM 125/2018-GCJEPPM, sugerindo a determinação de novo prazo aos responsáveis para o seu cumprimento (ID=683578).

5. Diante disso, decidiu-se por ratificar as determinações da DM 125/18-GCJEPPM, prolatando-se a DM 264/2018-GCJEPPM (ID=689069):

[...]

14. Diante do exposto, decido:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Jaru, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação que comprove o cumprimento do item I da DM 125/2018-GCJEPPM, ou seja, apresente o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, devendo, em caso de não terem sido concluídos, comprovar o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão;

II - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Jaru, ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que comprove a adoção de medidas visando atender ao item II da DM 125/2018-GCJEPPM, ou seja, medidas buscando promover as atividades de fiscalização e medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis;

[...]

6. Concedida dilação de prazo por mais 180 dias por meio da DM 0021/2019-GCJEPPM (ID=720082).

7. Mais uma vez, encaminhadas justificativas pelo Controlador Interno do Município de Jaru, restaram elas analisadas pelo Corpo Instrutivo desta Corte, que assim se posicionou (ID=818804):

## 3. CONCLUSÃO

25. Da análise procedida, considerados os elementos carreados aos presentes autos, constatou-se o atendimento parcial às determinações exaradas nos itens I e II da Decisão Monocrática nº 0264/2018-GCJEPPM (ID 689069), considerando que o gestor da Controladoria-Geral do Município buscou trazer as informações disponíveis acerca das medidas que estão sendo adotadas naquele ente jurisdicionado, o que, acaba englobando, em parte, também as informações que deveriam ter sido carreadas pelo prefeito municipal daquela cidade.

26. Logo, a unidade técnica pugna por nova notificação aos jurisdicionados, em que pese o lapso temporal já concedido, lhes oportunizando, mais uma vez, a apresentação do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos moldes determinados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC 154/96.

## 4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, submete-se o presente relatório técnico ao e. Conselheiro Relator com as seguintes propostas de encaminhamento:

I – Seja determinado novo prazo ao senhor João Gonçalves Silva Júnior – CPF nº 930.305.762-72, Prefeito Municipal de Jarú, para a apresentação de documentação que comprove, junto a Corte, a adoção de medidas inscritas no item I da DM 0264/2018-GCJEPPM, concernentes a apresentação do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou comprove o estágio em que se encontra e qual a previsão para a conclusão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC 154/96, pelo descumprimento às determinações do Relator;

II – Seja determinado novo prazo ao senhor Gímael Cardoso Silva – CPF nº 791.623.042-91, Controlador-Geral do Município de Jarú, para a apresentação de documentação que comprove, junto a esta Corte, a adoção de medidas inscritas no item II da DM 0264/2018-GCJEPPM, ou seja, promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal nº 12.305/2010, bem como informe por meio de relatório de execução o cumprimento dos prazos previstos no cronograma de cumprimento da legislação ambiental, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC 154/96, pelo descumprimento às determinações do Relator.

8. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

9. Decido.

10. Sem delongas, entendo que o mais razoável a ser feito, neste momento, é se conceder novo prazo de 60 dias ao prefeito de Jarú ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que possa elaborar e apresentar o Plano de Ação.

11. Isto porque, conforme bem asseverou o Corpo Instrutivo (ID=818804), no cronograma juntado pelo jurisdicionado, “constam prazos que carecem de maiores informações acerca do seu cumprimento, fato que enseja a apresentação de relatórios periódicos de execução das medidas apresentadas pelo Controlador-Geral do Município”. Ainda destaca que “as informações ora apresentadas suprem em parte o que se pretendeu com as determinações previstas na Decisão Monocrática nº 0264/2018-GCJEPPM (ID 689069), no sentido de que fosse comprovada a adoção de medidas tendentes a promover as atividades de fiscalização e, ainda, ações corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos”.

12. Finalmente, alerte-se ao Prefeito que, caso não cumprida a determinação supra, tampouco o Controlador Interno do município exerça seu papel legal (fiscalizar e propor medidas corretivas, as quais deverão ser demonstradas), entendo ser caso de aplicação de multa.

13. Ante o exposto, decido:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Jarú, o senhor João Gonçalves Silva Júnior – CPF n. 930.305.762-72, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apresente documentação que comprove, junto a Corte, a adoção de medidas inscritas no item I da DM 0264/2018-GCJEPPM, concernentes à apresentação do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou comprove o estágio em que se encontra e qual a previsão para a conclusão.

II - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Jarú, o senhor Gímael Cardoso Silva – CPF n. 791.623.042-91, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apresente documentação que comprove, junto a Corte, a adoção de medidas inscritas no item II da DM 0264/2018-GCJEPPM, ou seja, promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal nº 12.305/2010, bem como informe por meio de relatório de execução o cumprimento dos prazos previstos no cronograma de cumprimento da legislação ambiental.

III – Determinar a ciência, via ofício, dos agentes constantes dos itens I e II quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, encaminhando-lhes cópias desta decisão, da DM 0264/2018-GCJEPPM (ID=689069) e do relatório técnico acostado ao ID=818804 destes autos.

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação.

V – Sem a manifestação e/ou justificativas, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

VI – Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário.

VII- Sobrestejam-se os autos no Pleno até o prazo final concedido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de outubro de 2019.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Município de Ministro Andreazza

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº:	02234/19
Tipo:	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto:	Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência:	RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2019
Unidade Jurisdicionada:	Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza
Unidade Fiscalizadora:	Secretaria de Controle Externo
Interessado:	WILSON LAURENTI - Prefeito(a) Municipal
CPF:	095.534.872-20

Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 121/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). WILSON LAURENTI, Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andrezza, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2019, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 10.968.128,99, equivalente a 48,68% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 22.530.322,12. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acatelasórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de outubro de 2019

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Novo Horizonte do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02396/19– TCE-RO [e].  
UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Oeste.  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.  
RESPONSÁVEL: João Silva dos Santos (CPF nº 561.927.543-49), Secretário Municipal de Saúde;  
Angela Maria Boareto Vasconcelos (CPF nº 714.923.212-49), Contadora.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM nº 0189/2019-GCVCS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO OESTE. EXERCÍCIO 2018. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM

O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. RESOLUÇÃO 252/2017-TCE-RO ART. 1º. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, corroborando com as manifestações do Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, bem como na forma do art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, decido:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas a responsável pela Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Oeste, o Senhor João Silva dos Santos (CPF nº 561.927.543-49), Secretário Municipal de Saúde, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN nº 13/2004-TCE-RO, c/c a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96 TCE-RO, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressaltando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução nº 139/2013-TCER;

II – Determinar o Senhor João Silva dos Santos (CPF nº 561.927.543-49), Secretário Municipal de Saúde, e a responsável pela contabilidade, a Senhora Angela Maria Boareto Vasconcelos (CPF nº 714.923.212-49), ou quem vier a lhe substituírem, que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

III – Dar Ciência desta Decisão ao Senhor João Silva dos Santos (CPF nº 561.927.543-49); a Senhora Angela Maria Boareto Vasconcelos (CPF nº 714.923.212-49), e ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 09 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

## Município de Ouro Preto do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02753/19– TCE-RO (eletrônico)  
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar  
ASSUNTO: Comunicação de possíveis irregularidades praticadas pelo Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
INTERESSADO: José Antônio dos Santos Silva (sem qualificação)  
RESPONSÁVEL: Sem responsáveis  
ADVOGADOS: Sem advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019). ARQUIVAMENTO.

DM 0254/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de expediente encaminhado a esta Corte pelo senhor José Antônio dos Santos Silva (sem qualificação), na forma de denúncia (inepta) a qual relata supostas irregularidades relacionadas ao Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste.

2. Submetido ao Controle Externo para análise quanto à presença dos requisitos de risco, relevância e materialidade, adveio manifestação técnica, com fundamento na Resolução n. 291/2019 (ID=820331), propondo o arquivamento do procedimento apuratório preliminar com ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

3. É o necessário a relatar.

4. Decido.

5. De pronto, sem delongas, buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, adotar-se-ão os argumentos e fundamentos expendidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo - Assessoria Técnica, relatório técnico acostado ao ID=820331, que cito a seguir:

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

[...]

19. Ao analisar os autos, percebe-se que o denunciante não descreveu os fatos de forma clara e coerente, tampouco trouxe indícios mínimos de existência da irregularidade narrada (requisitos previstos no art. 6.º da Resolução).

20. Isso porque, da leitura da documentação, não é possível compreender qual seria o fato tido por irregular, tampouco qual seria a circunstância ou o contexto que ensejaria a atuação do Tribunal de Contas.

21. A peça é extremamente confusa e não permite que se extraia conclusões acerca de seu conteúdo.

22. Em virtude disso, a documentação que instrui este procedimento apuratório preliminar não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade previstos na Resolução n. 291/2019, razão por que não deve ser conhecida, sendo imperioso seu arquivamento, nos termos do art. 7º da norma .

### CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos de admissibilidade da documentação em análise, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, da Resolução n. 291/2019, com a ciência ao Ministério Público de Contas e ao interessado, caso este esteja identificado.

8. In casu, constato que o senhor José Antônio dos Santos Silva não redigiu a peça em linguagem clara e objetiva, não fazendo referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica nem trouxe elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle, bem como não possui qualificação, visto que a presente peça não foi instruída com CPF e endereço, razão pela qual, a teor do art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas c/c o arts. 6º e 7º, § 1º, I da Resolução n. 291/19, ausentes os requisitos mínimos de admissibilidade da documentação em análise, entendo que devem ser os presentes autos arquivados.

9. Diante do exposto, alinhado à proposição técnica, sem maiores digressões, decide-se:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de expediente encaminhado a esta Corte pelo senhor José Antônio dos Santos Silva (sem qualificação), como Denúncia,

pois ausentes os requisitos mínimos de admissibilidade previstos no art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas c/c arts. 6º e 7º, § 1º, I da Resolução n. 291/19, por não ter redigido a peça em linguagem clara e objetiva, não fazendo referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica nem trazendo elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle, bem como não possui qualificação, visto que a presente peça não foi instruída com CPF e endereço.

II – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de expediente encaminhado a esta Corte pelo senhor José Antônio dos Santos Silva (sem qualificação), sobre supostas irregularidades relacionadas ao Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, pela ausência de requisitos mínimos necessários para atuação do Tribunal de Contas, nos termos do §1º, I, do art. 7º, da Resolução n. 291/2019.

III – Dar ciência desta decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – Dar conhecimento, via ofício, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de outubro de 2019.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02676/2019

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

CATEGORIA: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Processo Administrativo nº 09.00491-000/2019 – possíveis irregularidades na frequência de 03 (três) servidoras lotadas na EMEF Encantos de Mutum, do Município de Porto Velho.

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal – CPF nº 476.518.224-04;

Márcio Antônio Felix Ribeiro – Secretário Municipal de Educação – CPF nº 289.643.222-15

Boris Alexander Gonçalves de Souza - Controlador-Geral do Município - CPF nº 135.750.072-68

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0179/2019

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO. FALTA INJUSTIFICADA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTROLE INTERNO. SELETIVIDADE.

1. A ação fiscalizatória desta Corte quando provocada avalia os critérios de risco, materialidade, relevância, oportunidade, gravidade, urgência e tendência para desencadear sua atuação.

2. É legítimo o acompanhamento do Controle Interno Municipal quanto as providências adotadas para apuração dos fatos, sendo sua função orientar a atuação dos agentes públicos.

3. As medidas administrativas tomadas com relação irregularidade comunicadas deverão ser registradas no relatório de gestão da prestação de contas, e oportunamente apreciada pelo Tribunal de Contas.

Tratam os autos de processo apuratório preliminar instaurado a partir de expediente encaminhado pela Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tiber Machado, titular da 18ª Promotoria de Justiça da Educação, noticiando possíveis irregularidades na frequência das servidoras municipais Valdelúcia Canuto da Silva, Maria Antonieta Nascimento e Maria de Jesus Neves dos Santos, lotadas na Escola Municipal de Ensino Fundamental Encantos do Mutum, no Distrito de Mutum Paraná, no município de Porto Velho, consubstanciado em denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Rondônia.

2. Segundo o comunicado, as referidas servidoras não tiveram suas faltas registradas na folha de frequência, com anuência do diretor da escola, Senhor Nelci de Oliveira.

3. No âmbito do Ministério Público Estadual a demanda originou o Procedimento nº 2019001010005896, e, na esfera administrativa, a Secretaria Municipal de Educação, por solicitação da 18ª Promotoria de Justiça da Educação, instaurou o Processo Administrativo nº 0900491-000/2019.

4. Consta na documentação encaminhada ao Tribunal de Contas cópias das folhas de frequências das servidoras Valdelúcia Canuto da Silva, Maria Antonieta Nascimento e Maria de Jesus Neves dos Santos relativas ao período de janeiro a maio de 2019, das quais extraem-se consecutivas faltas da servidora Valdelúcia nos meses de abril e maio de 2019. Conforme Despacho (pag. 45/46), o processo administrativo foi encaminhado para Procuradoria Geral do Município para que fosse instaurado Processo Administrativo Disciplinar nos moldes legais.

5. A Unidade Instrutiva concluiu pelo arquivamento deste PAP, nos termos do art. 7º, §2º Resolução nº 291/2019, uma vez demonstrado que a demanda não alcançou a pontuação mínima da análise de seletividade. Destacou, ainda, que os fatos estão sendo apurados pelo Ministério Público Estadual e pela Secretária Municipal de Educação, via processo administrativo, o que demonstra que estão sendo tomadas as medidas necessárias para adequação legal, com as respectivas responsabilizações, não justificando a sobreposição de esforços. Ao final, propôs a notificação ao órgão central de controle interno de Porto Velho para conhecimento e adoção de medidas que entender de direito, além da ciência a senhora Promotora da 18ª Promotoria de Justiça da Educação, bem como ao Ministério Público de Contas.

6. Pois bem, cumpre observar que a criação do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP no âmbito deste Tribunal de Contas teve por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos, garantir a transparência dos atos aos demandados e que seu recebimento, somente ocorra se presente os requisitos de admissibilidade exigidos a cada espécie, além de justa causa para o seu processamento. Visa, como apontado no ato normativo, assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.

7. Assim, conforme redação dada ao artigo 78-A do Regimento Interno da Corte, documentação como a destes autos passaram a ser atuada como PAP e encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.

8. No exame da seletividade, regulado pela Resolução nº 291/2019, são observados critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, conforme definidos na Portaria nº 466/2019.

9. O artigo 9º da Resolução nº 291/2019 tem a seguinte redação:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

§2º Caso divirja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 9º.

10. Dessa forma, apesar da não seleção da informação para constituição de processo autônomo de fiscalização, a matéria não ficará sem tratamento, pois nos termos do dispositivo supracitado, cabe ao Tribunal promover a notificação da autoridade responsável e do controle interno para adoção das medidas cabíveis, ou a comunicação dos órgãos competentes para apurar o casos.

11. Neste ponto, destaco que é legítimo o acompanhamento do controle interno municipal, sendo sua função garantir que os agentes públicos atuem em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visando resguardar a própria administração.

12. Por isso, este Tribunal, por previsão normativa, impõe ao órgão do Controle Interno, coadjuvante nas ações fiscalizatórias, o dever de orquestrar ações junto aos setores do ente, que visem dar respostas eficientes as questões demandadas, ou motive os casos de impossibilidade. Devendo apresentar ao Tribunal os resultados da fiscalização a ser realizada.

13. Assim, considerando que o presente PAP não atingiu os requisitos mínimos quanto aos critérios de seletividade e, ainda, devido os fatos já estarem sendo apurados pelo Ministério Público Estadual, no Procedimento nº 2019001010005896, e pela própria Secretaria de Municipal de Educação, por meio do Processo Administrativo nº 0900491-000/2019, entendo que não há prejuízo em promover o seu arquivamento na forma regimental, comungo assim com a proposição da Unidade Técnica, cabendo determinação ao Órgão de Controle Interno do Município para que acompanhe o referido processo administrativo, informando a este Tribunal, em tópico específico do relatório que integra a prestação de contas do exercício de 2019, as providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

14. Diante do exposto, acolhendo a proposta do Corpo Técnico, DECIDO:

I – Arquivar os presentes autos que tratam de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, mediante a insuficiência de atendimento aos critérios de seletividade (matriz GUT), retirando a necessidade de atuação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º, § 1º, I, da Resolução nº 291/2019;

II – Determinar ao Órgão Central de Controle Interno do Município de Porto Velho que acompanhe o Processo Administrativo nº 0900491-000/2019,

instaurado para apuração dos fatos noticiados nestes autos, acerca de possíveis irregularidades na frequência das servidoras municipais Valdelúcia Canuto da Silva, Maria Antonieta Nascimento e Maria de Jesus Neves dos Santos, lotadas na Escola Municipal de Ensino Fundamental Encantos do Mutum, no Distrito de Mutum Paraná, e na medida em que constatar eventuais falhas adote as providências necessárias para alertar o Gestor e recomendar medidas legais hábeis a estancar as irregularidades, e, caso verifique a existência de possível prejuízo ao erário, comunique a autoridade administrativa competente para que instaure a devida Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, observada a Instrução Normativa nº 21/2007;

III - Determinar ao Órgão Central de Controle Interno do Município de Porto Velho, para que informe a este Tribunal, em tópico específico do relatório que integrará a prestação de contas do exercício de 2019, as providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, para que acompanhe os resultados da iniciativa fiscalizatória a ser promovida pelo Órgão Central de Controle Interno do Município de Porto Velho, quando da análise da Prestação de Contas, exercício de 2019;

V – Dar ciência, via ofício, do teor da decisão ao Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza (CPF nº 135.750.072-68), Controlador-Geral do Município, para cumprimento das determinações constantes dos itens II e III, bem como ao Secretário Municipal de Educação, a Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tiber Machado, titular da 18ª Promotoria de Justiça da Educação, ao Ministério Público de Contas e a Secretária Geral de Controle Externo;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, depois de adotadas as medidas de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.570/2019/TCE-RO .  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.  
UNIDADE : Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura – RO.  
RESPONSÁVEIS : Antônio Jorge Tenório da Silva, CPF n. 098.712.764-00, Secretário Municipal de Saúde (de 01/01/2018 a 06/12/2018); Simone Aparecida Paes, CPF n. 585.954.572-04, Secretária Municipal de Saúde Interina (a partir de 06/12/2018).  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA 0188/2019-GCWCS

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA – RO. EXERCÍCIO 2018. ANÁLISE SUMÁRIA. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018 do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura – RO, cuja gestão, no período examinado, esteve sob a responsabilidade dos Senhores Antônio Jorge Tenório da Silva, CPF n. 098.712.764-00, Secretário Municipal de Saúde (de 01/01/2018 a 06/12/2018), e Simone Aparecida Paes, CPF n. 585.954.572-04, Secretária Municipal de Saúde Interina (a partir de 06/12/2018).

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, no dia 29.03.2019 e, após solicitação feita pela Secretaria-Geral de Controle Externo, foram reenviadas algumas retificações na data de 16.04.2019, tudo mediante sistema SIGAP, com código de recebimento n. 636910171920659598 (ID 805185), e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise.

3. O trabalho técnico se deu pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 0834/2019/TCER.

4. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, III, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 808716), e concluiu que os Jurisdicionados em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriram, de modo geral, com o dever de prestar contas, estando aptos a receberem a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

5. Nada obstante, a Unidade Técnica propôs a expedição de determinação ao gestor e ao responsável pela contabilidade daquela Unidade Jurisdicionada, para que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO.

6. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0338/2019-GPAMM (ID n. 812115, às fls. ns. 277/280), da chancela do eminente Procurador, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, assentiu, na íntegra, com a manifestação técnica precitada, id est, também opinou pela emissão de quitação, com as determinações sugeridas pelo Corpo Instrutivo.

7. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

8. É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

9. Com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em debate não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura – RO, de responsabilidade dos gestores já qualificados, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14 da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

10. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, haja vista que a inteligência normativa do §5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

11. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 303/305 (ID n. 808716), aferiu que o gestor em questão atendeu, sob o aspecto formal, aos requisitos elencados no artigo 14 da Instrução Normativa n. 013/TCER-2004, na Lei Federal n. 4.320/1964 e na Lei Complementar n. 154/1996, estando os autos compostos pelos documentos que devem constar no processo de Prestação de Contas.

12. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em apreço o Relatório Anual de Controladoria-Geral (às fls. ns. 1/126 do ID 769172), o Parecer Técnico (às fls. ns. 127 do ID 769172), e o Certificado de Auditoria (à fl. n. 128 do ID 769172), em que se abstraem a manifestação pela regularidade das Contas em debate.

13. Malgrado esse contexto, o Corpo Instrutivo, em sua proposta de encaminhamento pela emissão de quitação do dever de prestar contas, ressaltou a necessidade de se fazer determinações ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura – RO, bem como ao responsável pela contabilidade daquela Unidade – posicionamento que acolho, dada a sua pertinência.

14. Tal exortação consiste em que se adote providências para que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO.

15. Assim, tendo-se comprovado que os responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura – RO, os Senhores Antônio Jorge Tenório da Silva, CPF n. 098.712.764-00, Secretário Municipal de Saúde (de 01/01/2018 a 06/12/2018), e Simone Aparecida Paes, CPF n. 585.954.572-04, Secretária Municipal de Saúde Interina (a partir de 06/12/2018), cumpriram, de modo geral, com a obrigação estatuída no atendimento aos requisitos listados no artigo 14 na Instrução Normativa n. 013/TCER-2004, na Lei Federal n. 4.320/1964 e na Lei Complementar n. 154/1996, a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas é medida que se impõe.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho o encaminhamento da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, com fulcro no § 4º, do art. 18, do RITC-RO, aos Senhores Antônio Jorge Tenório da Silva, CPF n. 098.712.764-00, Secretário Municipal de Saúde (de 01/01/2018 a 06/12/2018), e Simone Aparecida Paes, CPF n. 585.954.572-04, Secretária Municipal de Saúde Interina (a partir de 06/12/2018), responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura - RO, no exercício financeiro analisado, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no artigo 14 da Instrução Normativa 013/TCER-2004 c/c Lei Federal n. 4.320/1964 e Lei Complementar n. 154/1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2018 foram prestadas em fase de procedimento sumário, nos termos do Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - CONSIGNAR que havendo notícias de irregularidades supervenientes, estas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso específico, consoante dispõe o § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

III – DETERMINAR, via expedição de ofício, a ser formalizado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura – RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Exorte o responsável pela contabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura – RO, para que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

### IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) Aos Senhores Antônio Jorge Tenório da Silva, CPF n. 098.712.764-00, Secretário Municipal de Saúde (de 01/01/2018 a 06/12/2018), e Simone Aparecida Paes, CPF n. 585.954.572-04, Secretária Municipal de Saúde Interina (a partir de 06/12/2018), responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura – RO, ou a quem os substituam na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154/1996;

### V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE, o Departamento da 1ª Câmara, os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

## Município de São Miguel do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.786/2019/TCE-RO .

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.

UNIDADE : Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé – RO.  
RESPONSÁVEIS : Miguel Luiz Nunes, CPF n. 198.245.722-87, Secretário Municipal de Saúde.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA 0190/2019-GCWCS

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ. EXERCÍCIO 2018. ANÁLISE SUMÁRIA. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018 do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé – RO, cuja gestão, no período examinado, esteve sob a responsabilidade do Senhor Miguel Luiz Nunes, CPF n. 198.245.722-87, Secretário Municipal de Saúde.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, no dia 29.03.2019 e, após solicitação feita pela Secretaria-Geral de Controle Externo, foram reenviadas algumas retificações na data de 03.06.2019, tudo mediante sistema SIGAP, com código de recebimento n. 636951605137285591 (ID 810005), e, após a devida atuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise.

3. O trabalho técnico se deu pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 0834/2019/TCER.

4. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14 da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 811569), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu, de modo geral, com o dever de prestar contas, estando aptos a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

5. Nada obstante, a Unidade Técnica propôs a expedição de determinação ao gestor e ao responsável pela contabilidade daquela Unidade Jurisdicionada, para que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO.

6. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0338/2019-GPEPSO (ID n. 813071, às fls. ns. 93/97, da chancela da eminente Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, assentiu, na íntegra, com a manifestação técnica precitada e também opinou pela emissão de quitação, com as determinações sugeridas pelo Corpo Instrutivo.

7. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

8. É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

9. Com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em debate não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé – RO, de responsabilidade do gestor já qualificado, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14 da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

10. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, haja vista que a inteligência normativa do §5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

11. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 88/90 (ID n. 811569), aferiu que o gestor em questão atendeu, sob o aspecto formal, aos requisitos enumerados no artigo 14 da Instrução Normativa n. 013/TCER-2004, na Lei Federal n. 4.320/1964 e na Lei Complementar n. 154/1996, estando os autos compostos pelos documentos que devem constar no processo de Prestação de Contas.

12. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em apreço o Relatório Anual de Controle Interno (às fls. ns. 1/6 do ID 776941), o Parecer Técnico (às fls. ns. 8 do ID 776941), e o Certificado de Controle Interno (à fl. n. 7 do ID 776941), em que se abstram a manifestação pela regularidade das Contas em debate.

13. Malgrado esse contexto, o Corpo Instrutivo, em sua proposta de encaminhamento pela emissão de quitação do dever de prestar contas, ressaltou a necessidade de se fazer determinações ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé – RO, bem como ao responsável pela contabilidade daquela Unidade – posicionamento que acolho, dada a sua pertinência.

14. Tal exortação consiste em que se adote providências para que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO.

15. Assim, tendo-se comprovado que os responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé – RO, o Senhor Miguel Luiz Nunes, CPF n. 198.245.722-87, Secretário Municipal de Saúde, cumpriu, de modo geral, com a obrigação estatuída no atendimento aos requisitos listados no artigo 14 na Instrução Normativa n. 013/TCER-2004, na Lei Federal n. 4.320/1964 e na Lei Complementar n. 154/1996, a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas é medida que se impõe.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho o encaminhamento da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, com fulcro no § 4º, do art. 18, do RITC-RO, ao Senhor Miguel Luiz Nunes, CPF n.

198.245.722-87, Secretário Municipal de Saúde, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé – RO, no exercício financeiro analisado, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no artigo 14 da Instrução Normativa 013/TCER-2004 c/c Lei Federal n. 4.320/1964 e Lei Complementar n. 154/1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2018 foram prestadas em fase de procedimento sumário, nos termos do Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - CONSIGNAR que havendo notícias de irregularidades supervenientes, estas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso específico, consoante dispõe o § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

III – DETERMINAR, via expedição de ofício, a ser formalizado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé – RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Exorte o responsável pela contabilidade do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé – RO, para que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

## IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) Ao Senhor Miguel Luiz Nunes, CPF n. 198.245.722-87, Secretário Municipal de Saúde, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé – RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154/1996;

## V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE, o Departamento da 1ª Câmara, os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

## Decisões

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00665/19 (PACED)  
04206/12 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Administração  
INTERESSADO: Rui Vieira de Sousa  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0773/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVO DEFINITIVO.

Noticiado nos autos o pagamento do valor inerente à multa cominada por esta Corte de Contas, a medida adequada é a quitação com a consequente baixa da responsabilidade do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de notificação da PGTCE-RO e arquivamento definitivo, considerando não remanescerem cobranças a serem realizadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 04206/12, que em análise à Tomada de Contas Especial envolvendo a Secretaria de Estado de Administração, cominou multa em desfavor do responsável Rui Vieira de Souza, na forma do Acórdão AC2-TC 00034/19.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0743/2019-DEAD, que noticia o aporte de documento protocolado sob o n. 08293/2019 (ID 820696), no qual o senhor Rui Vieira de Souza informou ter realizado o pagamento integral da CDA n. 20190200020228, referente à multa cominada no Acórdão AC2-TC 00034/19.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento de obrigação oriunda de condenação por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Rui Vieira de Sousa no tocante ao item IV do Acórdão AC2-TC 00034/19 (certidão de responsabilização n. 00429/2019/TCE-RO), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGTCE/RO quanto à quitação concedida e, após promova o arquivamento definitivo deste processo, considerando que não remanescem cobranças a serem realizadas.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02011/19 (PACED)  
03947/15 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
INTERESSADO: Milton Sebastião Alonso Soares  
ASSUNTO: Representação  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0774/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVO DEFINITIVO.

Noticiado nos autos o pagamento do valor inerente à multa cominada por esta Corte de Contas, a medida adequada é a quitação com a consequente baixa da responsabilidade do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de notificação da PGTCE-RO e arquivamento definitivo, considerando não remanescerem cobranças a serem realizadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 03947/15, que em análise à Representação envolvendo a Prefeitura Municipal de Ariquemes, cominou multa em desfavor do responsável Milton Sebastião Alonso Soares, na forma do Acórdão APL-TC 00145/19.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0748/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, em consulta ao Sistema Central de Remessa de Arquivos – CRA21, verificou que o senhor Milton Sebastião Alonso Soares realizou o pagamento integral da multa cominada no item II do acórdão em referência.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento de obrigação oriunda de condenação por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Milton Sebastião Alonso Soares no tocante ao item II do Acórdão APL-TC 0145/19 (CDA 20190200294824), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGTCE/RO quanto à quitação concedida e, após promova o arquivamento definitivo deste processo, considerando que não remanescem cobranças a serem realizadas.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04035/17 (PACED)  
02439/08 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim  
INTERESSADO: José Mário Melo  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0777/2019-GP

**MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COBRANÇA REMANESCENTE. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO.**

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valores remanescentes que se encontram em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02439/08, referente à análise de Tomada de Contas Especial envolvendo a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão AC1-TC 03314/16.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0741/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, em consulta ao CRA21, verificou que o senhor José de Mário Melo realizou o pagamento integral da CDA n. 20170200009752, referente à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 03314/16.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável José Mário Melo com relação à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 003314/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGTCE-RO quanto aos termos desta decisão e, após, promova o arquivamento temporário deste processo, tendo em vista que a multa cominada em desfavor do responsável Atalibio José Pegorini está em cobrança mediante protesto.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 02014/19 (PACED)  
04144/17 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
INTERESSADO: Lorival Ribeiro de Amorim  
ASSUNTO: Contrato n. 111/2015 – processo administrativo n. 10.004/10/SEMOSP/2014  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0778/2019-GP

**MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COBRANÇA REMANESCENTE. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO.**

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valores remanescentes que se encontram em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 04144/17, referente à análise do Contrato n. 111/2015 envolvendo a Prefeitura Municipal de Ariquemes, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão APL-TC 00143/19.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0747/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, em consulta ao CRA21, verificou que o senhor Lorival Ribeiro de Amorim realizou o pagamento integral da CDA n. 20190200294754, referente à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 0143/19.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Lorival Ribeiro de Amorim com relação à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 0143/19, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGTCE-RO quanto aos termos desta decisão e, após, promova o arquivamento temporário deste processo, tendo em vista que a multa cominada em desfavor do responsável Michael da Silva Titon está em cobrança mediante protesto.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 06766/17 – PACED  
01082/97 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Urupá  
INTERESSADO: Antônio Ferreira de Souza Dias  
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 1996  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0775/2019-GP

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.**

Comprovado nos autos a impossibilidade de prosseguimento na cobrança de multa aplicada por este Tribunal, diante de sua prescrição, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Os autos deverão ser remetidos ao DEAD para acompanhamento da cobrança relativa ao débito.

Os presentes autos consistem em Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, oriundo do julgamento proferido em sede de análise da Prestação de Contas – exercício 1996 – da Câmara Municipal de Urupá, que imputou débito e cominou multa em desfavor do responsável Antônio Ferreira de Souza Dias, conforme Acórdão APL-TC n. 86/1999, prolatado no processo originário n. 01082/97-TCE-RO.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para manifestação quanto ao despacho n. 035/2019/PGE/PGETC que, em resposta ao despacho de ofício n. 1202/2019-DEAD (constantes nos IDs 728020 e 804747, sucessivamente) expôs motivos para o fim de solicitar a concessão de baixa de responsabilidade ao senhor Antônio Ferreira de Souza Dias, quanto ao item IV do Acórdão 86/1999-Pleno, posto que a multa encontra-se atingida pela prescrição da pretensão executória, considerando que o trânsito em julgado do acórdão se deu em 24.12.2000, não sendo, até o momento, adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

Ante o exposto, diante da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Antônio Ferreira de Souza Dias quanto à multa cominada no item IV, do Acórdão n. 86/1999 – Pleno.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique a PGTC quanto à baixa em questão, bem como para que permaneça acompanhando a execução n. 0020980-39.2006.822.0011, relativa à cobrança do débito imputado no item II do acórdão em referência.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05226/17  
01524/11 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Theobroma  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2010  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0770/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01524/11 que, em sede de análise da Prestação de Contas no Instituto de Previdência do Município de Theobroma, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 00864/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0732/2019-DEAD, por meio da qual noticiou que as multas cominadas no Acórdão AC1-TC 00864/17 encontram-se protestadas, conforme certificado no ID 819811.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00084/18  
01664/10 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Monte Negro  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2009  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0771/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01664/10 que, em sede de análise da Prestação de Contas no Instituto de Previdência de Monte Negro, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdãos n. 112/2011- 1ªCâmara e AC1-TC 01451/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0735/2019-DEAD, por meio da qual noticiou que as multas remanescentes dos Acórdãos n. 112/2011- 1ªCâmara e AC1-TC 01451/18 e encontram-se protestadas, conforme certificado no ID 820575.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01632/18  
04019/14 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0772/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 04019/14 que, em sede de análise apurar possíveis irregularidades no provimento de Cargos Comissionados sem previsão legal e com funções distintas de chefia, direção e assessoramento, em afronta ao mandamento constitucional inserto no artigo 37, inciso V, no período de 2013 a 2015, na Prefeitura Municipal de Cujubim, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00078/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0730/2019-DEAD, por meio da qual noticiou que as multas cominadas por meio do Acórdão APL-TC 00078/18 encontram-se protestadas, conforme certificado no ID 819472.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02140/18  
01062/13 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS  
ASSUNTO: Representação  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0776/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01664/10 que, em sede de Representação na Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00917/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0733/2019-DEAD, por meio da qual noticiou que as multas remanescentes do Acórdão AC2-TC 00917/17 encontram-se protestadas, conforme certificado no ID 820318.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03896/17  
03713/05 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0779/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03713/05, que, em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00508/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0738/2019-DEAD, por meio da qual noticiou que as multas cominadas por meio do Acórdão APL-TC 00508/16 encontram-se protestadas, conforme certificado no ID 820324.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 629, de 08 de outubro de 2019.

*Convoca Conselheiro Substituto.*

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 008927/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para, no período de 21 a 25.10.2019, substituir o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, cadastro n. 11, em virtude de participação do titular na Reunião Técnica de Educação do Instituto Rui Barbosa - CTE/IRB, na sede do Tribunal de Contas do Estado do Ceará/CE, bem como gozo de férias regulamentares remanescentes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

### PORTARIA

PORTARIA Nº. 011, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Complementar n. 154 de 26.07.96, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 4.455, de 7 de janeiro de 2019, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal n. 4.320/64, em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Recursos Ordinários), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2916	3.3.90.39	600.000,00	2974	3.3.90.36	745.000,00
2981	3.3.90.32	145.000,00			
<b>TOTAL</b>		<b>745.000,00</b>	<b>TOTAL</b>		<b>745.000,00</b>

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

### PORTARIA

Portaria n. 637, de 10 de outubro de 2019.

*Designa a equipe de transição e continuidade da gestão, para o biênio 2020-2021, e estabelece outras providências.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 009106/2019,

Resolve:

Art. 1º. Designar a equipe de transição e continuidade da gestão, sob a supervisão do presidente eleito, composta pelos seguintes membros:

I) Paulo Ribeiro de Lacerda - Coordenador;

II) Larissa Gomes Lourenço - Membro;

III) Felipe Mottin Pereira de Paula - Membro;

IV) Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho - Membro; e

V) Sérgio Mendes de Sá - Membro.

Parágrafo Único. Os membros da equipe atuarão em regime de dedicação parcial ou integral conforme necessidade e requerimento do Coordenador.

Art. 2º. A equipe de transição terá acesso aos dados e informações referentes aos seguintes elementos básicos da gestão em curso:

- I) planejamento estratégico em vigor e situação da execução das metas;
- II) planos táticos em vigor;
- III) planos operacionais mais relevantes em vigor;
- IV) situação da execução das metas e dos trabalhos relevantes presentes nos planos de nível estratégico, tático e operacionais em vigor;
- V) trabalhos em andamento com indicação de prazo para conclusão e produtos a serem entregues;
- VI) trabalhos previstos para o exercício seguinte;
- VII) situação orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal e as projeções para o próximo exercício;
- VIII) proposta orçamentária para o exercício seguinte;
- IX) relação das licitações em andamento;
- X) relação dos contratos em vigor e respectivos prazos de vigência;
- XI) contratações e investimentos programados para os próximos anos;
- XII) relação dos acordos de cooperação em vigor e respectivos prazos de vigência;
- XIII) situação atual dos recursos e soluções de tecnologia da informação e comunicação e as principais necessidades tecnológicas e produtos programados para o próximo exercício;
- XIV) relatórios e recomendações do Controle Interno dos últimos 4 (quatro) anos;
- XV) projetos de lei em andamento na Assembleia Legislativa de iniciativa do TCE/RO, se houver; e
- XVI) projetos de lei em tramitação na Assembleia Legislativa de interesse do TCE/RO, se houver.

Parágrafo único. A equipe de transição se reportará ao presidente eleito.

Art. 3º. O Coordenador da equipe poderá requisitar outras informações a quaisquer unidades do Tribunal, as quais deverão fornecê-las no prazo assinalado e com a necessária precisão.

§1º. A equipe terá acesso pleno aos documentos, processos, sistemas de informação e quaisquer informações produzidas e/ou custodiadas pelas unidades do Tribunal.

§2º. O Chefe de Gabinete da Presidência será responsável pela interlocução com o coordenador da equipe para proporcionar recursos de trabalho e apoio técnico necessário ao bom andamento dos trabalhos.

Art. 4º. O presidente eleito poderá solicitar à gestão em curso a adoção de medidas de transição.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação até 31 de dezembro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## PORTARIA

Portaria n. 638, de 11 de outubro de 2019.

*Designa atribuição a Conselheiro e servidora.*

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 008390/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, cadastro n. 11, e a servidora RENATA MARQUES FERREIRA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 500, para, acompanhar, monitorar e executar a atividades relacionadas ao Projeto Integrar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM  
Presidente em Exercício

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

## PORTARIA

Portaria n. 051, de 07, de outubro, de 2019.

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor PAULO CÉZAR BETTANIN, cadastro 990655, ocupante do cargo de Chefe da Divisão de Manutenção e Serviços, indicado para exercer a função de fiscal do Contrato n. 025/2019/TCE-RO, cujo objeto consiste no fornecimento de energia elétrica pela DISTRIBUIDORA ao CONSUMIDOR, da instalação da unidade consumidora - UC código n. 0035144-0, GRUPO B - baixa tensão - trifásico, de acordo com as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, e sem prejuízo dos demais regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, pelo período de 60 (sessenta) meses, do imóvel situado na Avenida Sete de Setembro, n. 2501, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.804-141, Porto Velho - RO.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor OSWALDO PASCHOAL, cadastro 990502, ocupante do cargo de Assistente de Gabinete, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual,

determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 025/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000667/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição  
Matrícula 990204

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:008639/2019  
Concessão: 225/2019  
Nome: MARC UILLIAM EREIRA REIS  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR  
Atividade a ser desenvolvida: Participação na capacitação "COSO ERM 2017", conforme doc. 0140696.  
Origem: Porto Velho  
Destino: São Paulo  
Período de afastamento: 07/10/2019 - 12/10/2019  
Quantidade das diárias: 5,5  
Meio de transporte: Aéreo

Processo:8350/2019  
Concessão: 224/2019  
Nome: JUSCELINO VIEIRA  
Cargo/Função: TECNICO EM LABORATORIO/CDS 6 - SECRETARIO  
Atividade a ser desenvolvida: Acompanhamento do Presidente do TCE-RO, Conselheiro Edilson de Sousa Silva e participação nos trabalhos da fase finalística da aplicação 2019 – formalização do relatório e consolidação resultados que, inclusive, subsidiarão apresentação a ser feita durante o I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, na condição de integrante da Comissão de Coordenação Geral do MMD-TC.  
Origem: PVH-RO.  
Destino: Brasília - DF.  
Período de afastamento: 09/10/2019 - 12/10/2019  
Quantidade das diárias: 3,5  
Meio de transporte: Aéreo

Processo:9025/2019  
Concessão: 223/2019  
Nome: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Cargo/Função: CONSELHEIRO/OUVIDOR  
Atividade a ser desenvolvida: Acompanhamento do Presidente do TCE-RO, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, na formalidade de assinatura do convênio de cooperação técnica entre o Tribunal de Contas do Distrito Federal e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para cedência do sistema e-TCDF aos Municípios Rondonienses.  
Origem: PVH-RO.  
Destino: Brasília - DF.  
Período de afastamento: 09/10/2019 - 11/10/2019  
Quantidade das diárias: 3,0  
Meio de transporte: Aéreo

Processo:8932/2019  
Concessão: 222/2019

Nome: HUGO VIANA OLIVEIRA  
Cargo/Função: CDS 8 - SECRETÁRIO/CDS 8 - SECRETÁRIO  
Atividade a ser desenvolvida: Acompanhamento do Presidente do TCE-RO, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, na formalidade de assinatura do convênio de cooperação técnica entre o Tribunal de Contas do Distrito Federal e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para cedência do sistema e-TCDF aos Municípios Rondonienses,  
Origem: PVH-RO.  
Destino: Brasília - DF.  
Período de afastamento: 09/10/2019 - 11/10/2019  
Quantidade das diárias: 3,0  
Meio de transporte: Aéreo

Processo:8687/2019  
Concessão: 221/2019  
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA  
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE  
Atividade a ser desenvolvida: Participação nos trabalhos da fase finalística da aplicação 2019 – formalização do relatório e consolidação resultados que, inclusive, subsidiarão apresentação a ser feita durante o I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, na condição de integrante da Comissão de Garantia da Qualidade do MMD-TC.  
Origem: PVH-RO  
Destino: Brasília - DF  
Período de afastamento: 09/10/2019 - 11/10/2019  
Quantidade das diárias: 3,0  
Meio de transporte: Aéreo

## Avisos

### APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 28/2019  
PROCESSO SEI: nº 5502/2019  
ORDEN DE FORNECIMENTO: nº 11/2019 – originária da Ata de Registro de Preços nº 31/2018/TCE-RO  
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO  
CONTRATADO: RMSCB - COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.492.732/0001-07, localizada na Rua Ezequias Trajano, 37, bairro Bodocongo, na cidade de Campina Grande/PB, CEP: 58.430-136.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 92 (noventa e dois) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"Multa moratória, no importe de R\$ 468,40 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea "a" do inciso II do item 20.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 38/2018/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 23.9.2019.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 9 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO

## APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 29/2019  
PROCESSO SEI: nº 4384/2019  
ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 06/2019 (Notas de Empenho nºs 123/2019 e 128/2019)  
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO  
CONTRATADO: AC DISTRIBUIDORA IMP. E EXP. EIRELI - ME., inscrita sob o CNPJ nº 05.508.816/0001-44, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 1.240, bairro: José Augusto – Rio Branco/AC – CEP: 69.900-785.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 4 (quatro) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“Multa moratória, no importe de R\$ 125,28 (cento e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), correspondente a 1,32% (um inteiro e trinta e dois centésimos por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a”, do inciso II, do item 12.1 do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 47/2018/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 26.8.2019.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 9 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Licitações

## Avisos

## ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - ADIAMENTO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2019/TC E-RO  
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MEI, ME E EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 004824/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna público o ADIAMENTO DA ABERTURA do certame licitatório em epígrafe. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 15/10/2019, horário: 11 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de materiais elétricos, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 89.803,11 (oitenta e nove mil oitocentos e três reais e onze centavos).

Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2019.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO  
Pregoeiro